



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.918636/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.259 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03317.67915.300605.1.3.04-9320 em 30.06.2006, fls. 46-50 utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor original de R\$62.710,84 arrecadado em 30.10.2003 e apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 51-53, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 62.710,84

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e art. 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-14, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

5. A Requerente entende que o [...] despacho decisório não deu ao caso a melhor solução. Isso porque o valor recolhido em 30.10.2003 a título de IRPJ - R\$62.710,84 [...] - não foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte. Tal valor competia a setembro de 2003 e, como se pode perceber da anexa ficha 11 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") relativa ao ano calendário 2003 [...] naquele mês o IRPJ devido era negativo.

6. Por consequência, a diferença recolhida a maior pode ser utilizada pela Requerente para quitar outros débitos perante a Receita Federal.

7. É certo que a Requerente falhou ao refletir tal informação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao terceiro trimestre de 2003 [...], tendo informado o valor recolhido de R\$62.710,84 como o valor que seria devido.

8. Tal equívoco, contudo, de forma alguma pode impedir a compensação pleiteada sob pena de locupletamento ilícito do fisco.

9. Diante disso, irresignada, a Requerente vem apresentar a presente manifestação de inconformidade, por meio da qual requer a reforma total do r. despacho decisório de fls., para que seja integralmente reconhecido o seu direito de crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ e, conseqüentemente, homologada a sua compensação da forma pleiteada.

III. DIREITO

10. Conforme mencionado acima, a Requerente busca a compensação de um crédito referente a pagamento a maior de IRPJ em 30.10.2003. Nesse sentido, o [...] despacho decisório ora recorrido não homologou o crédito pleiteado no PER/DCOMP.

11. Ocorre que não se pode admitir que seja negada à Requerente a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, pelo simples fato de que a DCTF não consigna o mesmo valor constante da DIPJ 2004.

12. Ora, é evidente que a irrelevante divergência existente entre o valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP e o montante de imposto declarado como devi o na DCTF decorre de mero erro no preenchimento dessa declaração fiscal. Erro, aliás, não foi reproduzido na DIPJ, a qual indica o valor correto.

13. No entanto, esses meros erros no cumprimento de obrigações acessórias não podem inviabilizar por completo o direito de crédito da Requerente, pois o fato é que o recolhimento do IRPJ foi efetuado a maior, pelo que deve ser reconhecido o respectivo crédito, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. [...]

17. Dessa forma, é forçoso concluir que a Requerente faz jus ao crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP e que, portanto, a compensação requerida em que ser homologada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

18. Por todo o exposto, a Requerente tem como demonstrada a improcedência dos fundamentos lançados na r. decisão recorrida para sustentar o não reconhecimento do seu crédito. Nesse sentido, a Requerente tem como comprovado que faz jus ao crédito almejado.

19. Por esses motivos, a Requerente respeitosamente requer a V.Sa. que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, a fim de que seja integralmente reformado o [...] despacho decisório [...] para que seja integralmente reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito correspondente a IRPJ recolhido a maior em 30.10.2003, e, conseqüentemente, homologada a sua compensação com os débitos indicados, extinguindo-se definitivamente os respectivos créditos tributários e demais consectários.

Está registrado como ementa do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-52.961, de 20.02.2013, fls. 59-62:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 08.05.2013, fls. 123-124, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.06.2013, fls. 71-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente.

Suscita que:

5. A Requerente entende que o [...] despacho decisório não deu ao caso a melhor solução. Isso porque a Recorrente recolheu a maior o IRPJ devido no mês de setembro de 2003 e não utilizou o valor pago a maior para quitar outros débitos com a [RFB].

6. Tal fato pode ser facilmente percebido ao ser comparado o montante recolhido pelo DARF referente ao mencionado período, que consigna o montante de R\$62.710,84 [...], com a ficha 11 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") relativa ao ano calendário 2003 [...], que indica que naquele mês o IRPJ devido era negativo. Ou seja, houve claro pagamento a maior de tributo pela Recorrente.

7. Por essa razão, a diferença recolhida a maior pode ser utilizada pela Recorrente para quitar outros débitos perante a [RFB], que foi feito por meio da PER/DCOMP não homologada [...].

8. É certo que a Recorrente falhou ao refletir tal informação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao terceiro trimestre de 2003 [...], tendo informado o valor recolhido de R\$62.710,84 como o valor que seria devido.

9. Diante disso, irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o r. despacho decisório, a qual, como será visto a seguir, foi indeferida pela DRF/RJ. Por essa razão, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário na certeza de que Vossas Senhorias irão aplicar ao caso o melhor direito, reformando integralmente o v. acórdão de fls., de forma a reconhecer integralmente o direito da Recorrente ao crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ e, conseqüentemente, homologar a compensação da forma pleiteada.

III. O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

10. Em que pesem os argumentos trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, os Ilustres Julgadores da DRJ/RJ negaram o seu provimento, justificando essa decisão, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

(i) a apresentação da DCTF é considerada confissão de dívida, razão pela qual a divergência entre os valores nela discriminados e os valores informados na DIPJ não é capaz de comprovar o crédito da Recorrente; e

(ii) a declaração da Recorrente de que houve erro no preenchimento da DCTF não é prova hábil a sustentar o direito creditório, devendo ser apresentados outros meios para essa comprovação.

11. [...] A argumentação utilizada [...] não encontra respaldo fático ou jurídico [...].

IV. OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

13. Conforme mencionado acima, a Recorrente busca a compensação de um crédito referente ao pagamento a maior de IRPJ em 30.10.2003. Nesse sentido, tanto o r. despacho decisório quanto o v. acórdão ora recorrido não homologaram o crédito pleiteado no PER/DCOMP.

14. Ocorre que não se pode admitir que seja negada à Recorrente a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, pelo simples fato de que a DCTF não consigna o mesmo valor constante da DIPJ do período em questão.

15. Ora, é evidente que a irrelevante divergência existente entre o valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP e o montante do tributo declarado como devido na DCTF decorre de mero erro no preenchimento dessa declaração fiscal. Erro que, aliás, não foi reproduzido na DIPJ, a qual indica o valor correto.

16. No entanto, esses meros erros no cumprimento de obrigações acessórias não podem inviabilizar por completo o direito de crédito da Recorrente, pois o fato é que o recolhimento do IRPJ foi efetuado a maior, pelo que deve ser reconhecido o respectivo crédito, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. [...]

20. [...] Sendo o crédito líquido e certo, o contribuinte tem o direito incondicional de ser ressarcido desse valor, mesmo que haja mero erro no preenchimento de suas declarações, desde que seja possível provar de outras formas o montante exato do crédito, sendo exatamente o que ocorre nestes autos.

21. Afinal, na DIPJ da Recorrente constam todos os dados necessários para apurar o seu lucro líquido, incluindo as adições e exclusões previstas em lei. Dessa forma, a DIPJ é documento fiscal capaz de comprovar o IRPJ devido no período em que esta foi apresentada.

22. Entender o contrário, como querem fazer os julgadores da DRF/RJ, é considerar que a DIPJ não tem valor algum, sendo necessária a sua apresentação sem qualquer motivo aparente, já que apenas a DCTF seria meio idôneo a comprovar o IRPJ a ser recolhido.

23. Ora, esse entendimento não pode prosperar, na medida em que a DCTF apenas indica os valores devidos e recolhidos a título de tributos federais, mas não é documento suficiente para verificar a forma como foram apurados os valores nela indicados, sendo essa a função da DIPJ. [...]

25. Assim, apesar de a DCTF ser considerada como confissão de dívida por parte do contribuinte que a apresenta, esta deve ser confrontada com a DIPJ do mesmo período, como forma de se verificar se foi feito pagamento de imposto a menor ou maior.

26. Logo, se há incongruência entre as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF e na DIPJ, a última deve prevalecer, já que é por meio dela que o fisco é capaz de verificar se a apuração do tributo devido foi feita de forma correta.

27. Vale ressaltar que D. Fiscalização poderia ter intimado a Recorrente sobre as divergências entre sua DCTF e DIPJ, momento em que seria vista a incongruência e seria retificada a DCTF. Contudo, a Recorrente foi intimada somente da não homologação de sua compensação. Isto é, as DD. Autoridades Fiscais preferiram trilhar o caminho mais simples e apenas não homologar a compensação intentada pela Recorrente.

28. Por fim, vale lembrar que a mera incorreção no preenchimento de documentos fiscais pode, quando muito, dar azo à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais cercear o direito creditório do contribuinte.

29. Dessa forma, é forçoso concluir que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP e que, portanto, a compensação requerida tem que ser homologada, já que houve flagrante pagamento a maior de IRPJ no período em questão.

30. Também deve ser consignado que a Receita Federal possui em seu poder todas as provas necessárias para a confirmação do direito ao crédito da Recorrente. Afinal, a Recorrente cumpre rigorosamente com todas as obrigações acessórias instituídas pela administração pública. Ora, estão em poder das DD. Autoridades Fiscais a DIPJ completa do período, a DCTF, os DARFs e todas as demais declarações apresentadas pela Recorrente.

31. Ou seja, não há que se falar em produção de prova pela Recorrente, na medida em que as provas já estão, e sempre estiveram, em poder da própria D. Autoridade Fiscalizadora, bastando apenas a sua análise.

32. Assim, além do mero erro no preenchimento de obrigação acessória não ser capaz de cercear o direito ao crédito da Recorrente, também deve ser rechaçado por Vossas Senhorias o argumento dos D. Julgadores da 5ª Turma da DRJ/RJ de que caberia à Recorrente a produção de provas acerca do seu direito creditório.

33. Pelo exposto, resta mais do que claro o direito ao crédito da Recorrente, seja pelo simples preenchimento equivocado da DCTF não impedir seu direito ao crédito, bem como pelo fato de todas as provas que comprovam seu direito já estarem em poder das D. Autoridades Fiscais.

V. DA MULTA E DOS JUROS

34. Ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, certamente a não homologação da compensação pretendida pela D. Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos.

35. Para que haja a exigência de multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela. [...]

37. No entanto, no presente caso, tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido. Além disso, diante do presente Recurso Voluntário, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

38. Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do r. Despacho Decisório, supostamente devido pela Recorrente. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.

(b) Inaplicabilidade das Multas

39. Apesar de a inconsistência do crédito tributário exigido por meio do r. Despacho Decisório em questão já estar exaustivamente demonstrada, caso esse D. Órgão Julgador mantenha o lançamento e entenda ser devida a multa punitiva, o que, naturalmente, só se admite a título de argumentação, a Recorrente considera descabida a exigência de uma multa de ofício de 20%. [...]

44. Portanto, tendo em vista que a Recorrente não cometeu qualquer irregularidade, posto que realizou as compensações em estrita consonância com a legislação tributária em vigência, não há motivos para se exigir tão elevada multa, sob pena de se estar praticando verdadeiro confisco.

(c) Dos Juros SELIC

45. No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. [...]

46. Dessa forma, [...] a Recorrente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

47. Do acima exposto, conclui-se que a DCTF, apesar de ser o documento em que o contribuinte constitui sua dívida, não é capaz de assegurar se a apuração do tributo devido foi feita de forma correta, sendo esse o papel da DIPJ. Por essa razão, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido, tendo em vista que houve flagrante pagamento a maior de IRPJ, conforme se depreende da comparação entre a sua DIPJ e a sua DCTF do período.

48. Além disso, deve ser rechaçada a argumentação de que é impossível a análise do direito creditório da Recorrente por ausência de provas, na medida em que todas as declarações da Recorrente necessárias para a apuração do crédito estão em poder da [RFB].

49. Nesse sentido, a cobrança da multa no caso em análise deve ser cancelada, pois tendo sido demonstrada a total improcedência da exigência em questão, a cobrança da multa, como acessório, também se mostra totalmente improcedente, uma vez que acompanha o principal.

50. Caso V.Sas, assim não entendam, *ad argumentandum tantum*, a exigência de multa no caso em análise não poderia ser cobrada no percentual de 20% (vinte por cento), tendo em vista que tal procedimento seria, frontalmente, contrário ao princípio do não confisco,

51. No que se refere aos juros de mora, não se poderia aplicar a taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por Lei para fins tributários, como já vem reconhecendo a jurisprudência dos diversos Tribunais pátrios.

52. Por todo o exposto, a Recorrente tem como demonstrada a improcedência dos fundamentos lançados no v. acórdão recorrido para sustentar o não reconhecimento do seu crédito. Nesse sentido, a Recorrente tem como comprovado que faz jus ao crédito ora debatido nos presentes autos.

53. Por esses motivos, a Recorrente respeitosamente requer a V.Sas, que o presente recurso voluntário seja julgado procedente, a fim de que seja integralmente reformado o [...] despacho decisório [...], bem como o v. acórdão recorrido, para que seja integralmente reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito correspondente ao IRPJ recolhido a maior, e, conseqüentemente, homologada a sua compensação com os débitos indicados, extinguindo-se definitivamente os respectivos créditos tributários e demais consectários.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrados por servidor competente que verificou a regularidade do Per/DComp, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo (ciência do Despacho Decisório, fls. 51-55, e a Intimação do Resultado do Julgamento, fl. 64) a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 3.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁵.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁶.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁷.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Ademais, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a partir de 02.11.1998, o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Logo, a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício⁹. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso

⁸ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

⁹ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

¹⁰ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

¹¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, de 24/08/2001

Especial Repetitivo nº 1101728/SP 12, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF13.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No presente caso tem-se que Recorrente formalizou Per/DComp, fls. 46-50 utilizando-se do pagamento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, no valor original de R\$62.710,84 arrecadado em 30.10.2003, fl. 12.

Na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003 consta o valor negativo de R\$83.999,97 a esse título, como também no Livro de Apuração de Lucro Real – Lalur, fls. 13 e 138-157. Por seu turno, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 2003 está confessado o valor de R\$62.710,84 de IRPJ, código 2362, do período de apuração de setembro de 2003, fl. 14. Observe-se que as DIPJ e a DCTF foram espontaneamente entregues pela própria Recorrente a RFB.

Sobre a apresentação de provas, no Voto condutor do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-52.961, de 20.02.2013, fls. 59-62, está registrado:

No presente caso, conforme afirmado pela própria interessada, observa-se que ela incluiu na DCTF do 3º trimestre de 2003 (fl. 14), como débito de IRPJ correspondente àquele período de apuração, o total de R\$62.710,84, sendo que informou na correspondente DIPJ [fl. 13], como valor a esse título devido, o total [negativo] de R\$83.999,97, originando divergência de informação perante a RFB.

Uma vez que ambas declarações foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DCTF foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

Assim, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, à vista da correspondência dos recolhimentos efetuados aos débitos informados em DCTF.

A Recorrente, desde que foi notificada em 08.05.2013, fls. 123-124, já estava ciente da necessidade de que fossem apresentados os assentos contábeis e os documentos pertinentes à comprovação do erro em que se funde que se encontram sob sua guarda por força legal. Nesse sentido, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (art. 147 e art. 195 do Código Tributário Nacional).

Entretanto, não apresenta nessa segunda instância de julgamento qualquer documento que comprove sua alegação de que se trata de lapso manifesto cometido no

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar.2012.

¹³ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

preenchimento da DCTF, embora ciente de que a apresentação dos documentos pertinentes é medida imprescindível para corroborar a sua tese de defesa, em especial os balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário.

A Recorrente apenas juntou as Demonstrações Contábeis do ano-calendário de 2003 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), fls. 155-162. Os presentes autos não estão instruídos com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução do respectivo período. Nas ementas citadas pela Recorrente, em sua peça de defesa, se referem a erro de preenchimento de DIPJ, declaração meramente informativa, e nenhuma a erro de preenchimento de DCTF, declaração de confissão de dívida, como pretende ela fazer crer.

Reitere-se que como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, o valor ali informado voluntariamente pela Recorrente de R\$62.710,84 de IRPJ, código 2362, do período de apuração de setembro de 2003, fl. 14, é considerado como tributo devido. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e da multa de mora.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos:

(a) de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta¹⁴. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹⁵ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁶;

(b) da aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento¹⁷.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional e Súmula CARF nº 4

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹⁷ Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por conseguinte, os débitos ficam sujeitos a incidência de juros equivalentes à taxa Selic e a aplicação da multa de mora a partir da data do vencimento na forma da legislação de regência. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15374.918636/2009-85
Acórdão n.º **1803-002.259**

S1-TE03
Fl. 179

CÓPIA